

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Preliminarmente, diante da impossibilidade da SECEX de Obras apurar possíveis irregularidades no convênio nº 001/2010, desconsidero a determinação feita pelo despacho de fls. 142/143-TCE.

Após a análise da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor da referida representação.

Para melhor compreensão desta representação, torna-se indispensável trazer algumas informações pertinentes ao convênio nº 001/2010 (cópia anexa às fls. 7/18-TCE), firmado entre a Prefeitura de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá - SEMINFE e a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, no valor de R\$ 5.093.977,94, qual seja:

A cláusula 1ª do convênio, que trata do objeto, assim dispôs:

“Cláusula primeira – do objeto:

Constitui objeto deste instrumento a administração, com gestão indireta, do atual aterro sanitário e usina de reciclagem do município de Cuiabá, englobando todo o processo de reciclagem, tratamento e destinação final do lixo urbano, doméstico e comercial, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado e rubricado, independentemente de transcrição.

A Sub cláusula Primeira estabelece que:

Os serviços previstos no item anterior serão executados pela Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP., ...).

A Cláusula Oitava, que versa sobre o controle, fiscalização e gerenciamento, assim estabelece:

A prerrogativa discriminada no “caput” será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFE, responsável pelas ações de acompanhamento na condição de representante do concedente,....).

A Cláusula Nona, trata da prestação de contas, e assim estabelece:

A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo Concedente, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser apresentada na forma estabelecida pelo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de sua vigência, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência.

O artigo 58, da portaria acima mencionada, dispõe que:

Art. 58. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou contrato ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

Pelos dados contidos nestes autos, a SECEX de Obras constatou que do valor total do convênio, correspondente a R\$ 5.093.977,94, de acordo com informação da defesa, foi repassado o montante de R\$ 4.834.196,41, restando ainda um saldo no valor de R\$ 259.781,53.

O prazo inicial do referido convênio foi de 365 dias, contados a partir da data da publicação do extrato no jornal Gazeta Municipal de Cuiabá, e posteriormente o prazo foi prorrogado para o dia 28/10/2011, conforme termo de prorrogação *ex officio* de fls. 40-TCE.

Verifica-se pelo Ofício nº 741/SMPF/GAB/2012 (fls. 122-TCE), oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento de Cuiabá, que a SANECAP já prestou contas dos recursos recebidos, por outro lado, constata-se que a prestação de contas apresentou uma série de pendências, que impossibilitou a aprovação da mesma pelo órgão competente.

Nesse caso, cabe a esta Corte de Contas determinar ao Poder Executivo Municipal de Cuiabá, a instauração de tomada de contas especial para elucidação da pendência.

Constata-se ainda o descaso do Sr. Andelson Gil do Amaral, então Secretário Municipal de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá, em atender ao chamamento desta Casa, visto que, embora tenha formulado pedido de prorrogação de prazo para enviar os documentos a este Tribunal, conforme Ofício nº 0015/2012/AJUR/SMSU, do dia 4 de junho de 2012, deferido por este relator, nada enviou.

Posteriormente foi notificado via editalícia publicada no DOE do dia 4/7/2012 (fls.115-TCE), e em seguida decretada sua revelia conforme julgamento singular às fls. 117-TCE, e somente no dia 24/7/2012, foi encaminhada justificativa às fls. 118/122-TCE.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se pronunciado em relação ao Senhor Rogério Ramos Varanda, verifica-se que mesmo diante da notificação via malote digital às fls. 127/128-TCE, do dia 1/2/2013, via editalícia publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 21/2/2013 (fls. 129-TCE - verso, manteve-se em silêncio, razão pela qual foi considerado revel mediante o Julgamento Singular de fls. 131-TCE.

Certamente que as informações solicitadas, se tivessem sido atendidas nos termos requeridos, poderiam ter esclarecido e contribuído para a elucidação dos fatos, o que não ocorreu. Isso é possível resolver com os ensinamentos da multa pedagógica.

Diante do exposto, não dispenso a multa, pelo não atendimento ao chamamento deste Tribunal, conforme previsto no artigo 6º, inciso II, letra “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.234/2013, de fls. 134/141-TCE, e **VOTO** no sentido de:

I- Tomar conhecimento e julgar procedente a presente representação, nos termos dos artigos 226 e 227 da Resolução nº 14/2007.

II- Aplicar multa:

a) ao senhor **Andelson Gil do Amaral**, correspondente a **15 UPFs-MT**, em face do não encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas do convênio nº 001/2010 a este Tribunal.

b) ao senhor **Rogério Ramos Varanda**, correspondente a 15 UPFs-MT, em face do não atendimento da notificação nº 22/2013 e notificação via

editálicia publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 21/2/2013.

As multas aplicadas aos gestores são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, incisos II, alínea “b”, da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

III – Determinar:

a) nos termos do artigo 156, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MT, ao gestor do **Poder Executivo Municipal de Cuiabá** que **instaure Tomada de Contas Especial** para apurar a devida prestação de contas e caso houver indícios de irregularidades no convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá - SEMINFE e a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, no valor de R\$ 5.093.977,94, apurando-se os fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano se houver, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

b) encaminhar a este Tribunal no prazo de **60 (sessenta) dias**, os resultados apurados, salientando-lhe que, ultrapassado o prazo estabelecido e permanecendo inerte ou omissa com a determinação acima imposta, seja o presente processo encaminhado ao Ministério Público Estadual, para que instaure o procedimento jurídico que entender necessário, para o devido cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

IV- Recomendar ainda ao atual gestor:

a) que adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório sejam corrigidas e não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas em provimento próprio.

b) se ater às recomendações do Ministério Público de Contas naquilo que lhe couber.

É como manifesto o meu voto.

Cuiabá, 3 de julho de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)